

55

Fl. n.º	2
Proc.	11/94

Proj. de Lei Complementar n.º 5/94
Documento n.º 58/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que a nova Planta Genérica de Valores acarretou inúmeros problemas à população, em razão da elevação absurda do número de UFMs - Unidades Fiscais do Município expressas nos carnês de 1994;

Considerando que ao contrário do que assegurou a equipe econômica do Governo Municipal os impostos em relação ao exercício de 1993 tiveram reajuste muito acima da inflação;

Considerando que esta aberração denominada 'Planta Genérica de Valores' foi elaborada com base em critérios falhos o que pode ser comprovado com a análise comparativa dos carnês de pagamento em relação ao exercício anterior e em relação a imóveis próximos que receberam tributação inexplicavelmente diferenciada;

Considerando que por meio desse monstro Sr. Prefeito Municipal traiu a confiança da população e até mesmo dos nobres Senhores Vereadores que votaram a favor do Projeto de Lei que aprovou a referida Planta, e

Considerando a necessidade de restabelecermos a situação anterior evitando que a aventura petista se constitua numa sangria no bolso do munícipe, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/94
DOCUMENTO Nº 58/94

Art. 1º - O valor total devido a título de Imposto Territorial Urbano, do Imposto Predial e das Taxas de Serviços relativos a cada imóvel para o exercício de 1994, não poderá exceder o número de UFMs - Unidades Fiscais do Município expresso na

notificação de lançamento relativa ao exercício de 1993.

Art. 2º - Os contribuintes que houverem recolhido o tributo sem os benefícios previstos nesta Lei Complementar poderão requerer a devolução da importância paga a maior, devidamente corrigida.

Parágrafo único - A devolução será efetuada no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da data em que o Requerimento tiver sido protocolado.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 5(cinco) ' dias contados da publicação desta Lei Complementar, a expedição de instruções aos órgãos arrecadadores, de forma a possibilitar o recolhimento do tributo nos termos previstos no art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 19 de fevereiro de 1994.

CARLOS SANTIAGO